

UMA FACE DA EDUCAÇÃO: PANORAMA DA SOCIOEDUCAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

A FACE OF EDUCATION: OVERVIEW OF SOCIOEDUCATION IN THE STATE OF SÃO PAULO

Cristiano Rodineli de Almeida¹, Sidelmar Alves da Silva Kunz², Mônica Marques dos Santos³, Graciela Alves⁴

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo expor o panorama da socioeducação no estado de São Paulo. Parte-se do entendimento de que a socioeducação é uma face da própria educação escolar, haja vista que se configura como a última fronteira em busca de se assegurar os coeficientes educacionais mínimos necessários para a efetivação da dignidade humana desses adolescentes submetidos ao cumprimento de Medidas Socioeducativas. Discutir a política educacional implica dar atenção especial a esse conjunto de sujeitos privados, genuinamente, em seus direitos à educação, marcadamente representados por um contingente de crianças e adolescentes vítimas da evasão e da repetência no atual sistema de educação – expressivamente desarticulado com os outros setores da sociedade civil e com o poder público. O levantamento em São Paulo se justifica pelo fato de que se trata da maior concentração brasileira de instituições destinadas ao atendimento socioeducativo. A partir da base de dados disponível, se delimitou a política atual da socioeducação neste estado, tendo em vista os adolescentes em conflito com a lei como sujeitos de direitos amparados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A pesquisa, também, conduziu reflexão relativa às distintas Medidas Socioeducativas, de modo a assinalar os avanços e os desafios para se garantir um atendimento que viabilize uma efetiva reinserção social dos adolescentes nas famílias e na sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Educação. Socioeducação. Medidas Socioeducativas. Panorama.

ABSTRACT: *The objective of this work is to present the overview of socioeducation in the state of São Paulo. It is based on the understanding that the socioeducation is a face of the school education itself, given that it is the last frontier in order to ensure the minimum educational coefficients necessary for the fulfillment of the human dignity of these adolescents submitted to the fulfillment of Socio-educational Measures. Discussing educational policy implies giving special attention to this set of private subjects, genuinely in their rights to education, markedly represented by a contingent of children and adolescents victims of evasion and repetition in the current education system - expressively disjointed with other sectors civil society and public authorities. The survey in São Paulo is justified by the fact that it is the largest concentration of Brazilian institutions for the socio-educational service. Based on the available database, the current socio-educational policy was outlined in this state, in view of adolescents in conflict with the law as subjects of rights protected by the Federal Constitution and by the Statute of the Child and Adolescent. The research also led to reflection on the different Socio-educational Measures, in order to point out the advances and the challenges to guarantee a service that enables an effective social reintegration of adolescents in families and in society.*

KEYWORDS: Education. Socioeducation. Educational measures. Overview.

¹ Psicólogo clínico de orientação psicanalítica. Especialista em Psicopatologia e Saúde Pública e mestre em Educação e Saúde na Infância e na Adolescência. Atualmente é especializando em Políticas Públicas e Socioeducação pela Escola Nacional de Socioeducação/Universidade de Brasília - ENS/UnB. Trabalha como psicólogo na Fundação CASA, atendendo adolescentes privados de liberdade. Atua principalmente nos seguintes temas: Psicanálise, ato infracional, o fenômeno das músicas pornofônicas e a cultura dos bailes funks, violência sexual incestuosa e a dinâmica da denúncia. Membro do corpo editorial da revista Pathos - Revista Brasileira de Práticas Públicas e Psicopatologia

² Doutorando em Educação (FE/UnB). Pesquisador do Inep.

Orientador de monografias de especialização na UnB e na UFG, nas áreas de direitos humanos, educação e patrimônio cultural e artístico.

³ Especialista em gestão pública (UMC, 2001) e Especialista em Políticas Públicas e Socioeducação pela Escola Nacional de Socioeducação/Universidade de Brasília (ENS/UnB). Graduada em Psicologia (UBC, 2001). Coordenadora adjunta da Comissão de Direitos Humanos do Conselho Regional de Psicologia 6ª região São Paulo. Atua como psicóloga na Fundação CASA desde 2011.

⁴ Especialista em Políticas Públicas e Socioeducação pela Escola Nacional de Socioeducação/Universidade de Brasília (ENS/UnB) e Especialista em Psicologia do Trânsito pela Universidade São Francisco (USF). Atua como psicóloga no Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) em Paulínia/SP.

INTRODUÇÃO

O panorama socioeducativo no estado de São Paulo, tal como o de outras unidades da federação, é resultante de uma história de alterações significativas na legislação brasileira. Se de um lado elas propuseram mudanças paradigmáticas na atenção oferecida aos adolescentes, por outro se mostram como desafios ainda a serem superados em face da herança histórica que teima em se fazer presente no cerne das instituições de execução das Medidas Socioeducativas. Neste trabalho é realizado um delineamento do momento atual das políticas públicas no campo da Socioeducação no estado de São Paulo, com foco nos adolescentes em conflito com a lei.

DA POLÍTICA DO “MENOR” PARA A DE SUJEITO DE DIREITOS

O termo “menor” foi sendo forjado, historicamente, no imaginário social sobre a égide da mácula atribuída à criança e ao adolescente pobre, abandonado, delinqüente e oriundo de “famílias desestruturadas”⁵. O sistema jurídico brasileiro validou esse lugar social ocupado por esses sujeitos desde a época do Império. Ao longo da história, o Estado e todo seu aparato jurídico manteve normas de controle dessa população, ações por vezes ancoradas em processos higienistas e de exclusão social (MARINO, 2013).

O Código de Menores de 1927 (Decreto nº 17.943) é um desses exemplos. O objeto e fim dessa Lei era definido como:

O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código (BRASIL, 1927, Art. 1º).

Essa lei foi criada após mobilizações da sociedade e um dos fatos que ajudou a impulsionar foi o caso do menino Bernardino, um engraxate de 12 anos acusado de jogar tinta em um cliente após o mesmo ter se recusado a pagá-lo por seus serviços. Ele foi preso em espaço comum com 20 adultos, sendo viti-

mizado por eles física e sexualmente. Como até então não havia lei que diferenciava o tratamento dispensado a adultos e crianças/adolescentes em conflito com a lei, todos acabavam ocupando os mesmos espaços de detenção (BRASIL, 2015).

Percebemos que o referido decreto, apesar de ter sido um avanço para a época, assumiu o viés de uma política assistencialista ao se voltar apenas às crianças e aos adolescentes pobres ou em conflito com a lei, ou seja, aqueles que de alguma forma traziam incômodo à sociedade. As crianças e adolescentes em outras situações não eram contempladas pela atenção estatal. Assinala-se que mesmo com o Código de Menores de 1979, instituído pela Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979, período em que a ditadura militar estava em vigor em nosso país, os aspectos assistencialistas e moralistas se mantiveram.

Essa constatação de um pensamento em desacordo com o que se esperava para o momento histórico do último quartel do século XX, expressava a permanência de ideias e concepções de mundo com fortes marcas do conservadorismo brasileiro. No plano internacional, após a II Guerra Mundial, novos horizontes progressistas demonstravam de modo potente que o caminho era outro, pois sinalizavam para o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, bem como deveriam gozar de proteção integral.

A doutrina da situação irregular, validada pelos Códigos de Menores de 1927 e de 1979, e pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor implementada no contexto da ditadura militar, deixam de ser norteadoras e prerrogativas da atenção voltada às crianças e adolescentes com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A noção de sujeito de direitos se opõe à doutrina até então em vigência, abrindo ensejo para a construção do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 e, somente 16 anos depois, para a Resolução do CONANDA (BRASIL, 2006) e, mais tardiamente ainda, a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (BRASIL, 2012^a).

MEDIDAS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

A privação de liberdade é considerada a Medida Socioeducativa mais gravosa por impor rupturas na relação do sujeito, neste caso o adolescente em conflito com a lei, com a vida comunitária e seus laços de afi-

⁵ Termo pejorativo e errôneo frequentemente utilizado para explicar as origens do ato infracional.

nidade. A lei do SINASE impõe que essa Medida seja aplicada somente quando outra mais branda não se mostrar adequada (BRASIL, 2012^a).

O Sistema Socioeducativo que executa as Medidas de privação de liberdade, embora esteja balizado por pressupostos legais, apresenta distinções em sua aplicabilidade em cada unidade da federação. Essa variação se apresenta de várias formas, seja pelo número de Centros de internação ou de aplicação de outras Medidas Socioeducativas disponíveis em cada território, seja pelo serviço em si prestado no que concerne o aspecto qualitativo do trabalho e das intervenções oferecidas aos adolescentes (BRASIL, 2015).

O último levantamento anual SINASE, referente a dados coletados no país no ano de 2016, apresenta um panorama da socioeducação no plano nacional. No que concerne o número de adolescentes em conflito com a lei acompanhados pelo Sistema Socioeducativo⁶, destacamos na Tabela 1:

Tabela 1: número de adolescentes inseridos em medidas de restrição de liberdade no Brasil

Tipo de medidas socioeducativas	Número de adolescentes	%
Atendimento inicial	334	1,26
Internação provisória	5.184	19,59
Medida de internação	18.567	70,19
Semiliberdade	2.178	8,23
Internação sanção	187	0,70
Total	26.450	100

Fonte: Brasil (2018)

Depreende-se a partir desses dados que há uma prevalência da Medida Socioeducativa de Internação em detrimento às demais, seguida pela Medida de Internação Provisória, as quais abarcam juntas cerca de 90% dos adolescentes atendidos (BRASIL, 2018).

Nesse contexto, o sudeste brasileiro se destaca pelo número de unidades de internação, somando 46% dos estabelecimentos socioeducativos, dos quais 75% estão no estado de São Paulo: “apenas o Estado de São Paulo apresenta capacidade planejada superior à soma das regiões Norte, Nordeste,

⁶ Esses dados não levam em conta o número de adolescentes acompanhados em Medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade.

Centro-Oeste e Sul.” (BRASIL, 2012^b, p.98).

De acordo com o *Boletim Estatístico Semanal da Fundação CASA*, existem 8.529 adolescentes em regime de privação de liberdade, distribuídos em 126 Centros, e 384 em Medida de Semiliberdade distribuídos em 19 Centros. Quanto ao perfil desses adolescentes, vejamos a Tabela 2:

Tabela 2 – perfil dos adolescentes inseridos em medidas restritivas de liberdade no estado de São Paulo

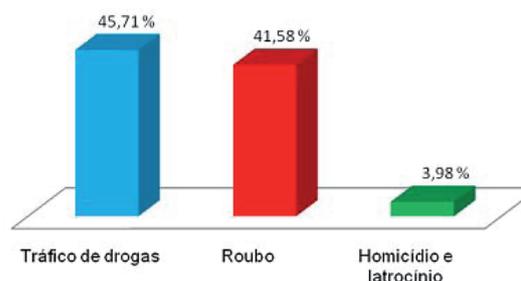
Gênero	Masculino	95,94%
	Feminino	4,06%
Idade	12 A 15 anos	17,36%
	16 A 17 anos	57,74%
	Maiores de 18 anos	24,90%
Local de residência	Capital	23%
	Litoral	5,1%
	Interior	53%

Fonte: São Paulo (2018)

Os adolescentes do sexo masculino destacam-se como maioria absoluta entre os que estão inseridos nas Medidas Socioeducativas executadas pela Fundação CASA. Desse modo, dos 126 Centros de Internação, quatro são destinados exclusivamente às adolescentes e, dos 19 de Semiliberdade, apenas um configura-se especificamente a esse gênero.

No que tange a tipificação dos atos infracionais, percebe-se a prevalência de dois principais tipos, conforme demonstrado no Gráfico 1:

Gráfico 1 - Prevalência dos atos infracionais nas Unidades de Internação de São Paulo



Fonte: SAO PAULO, 2018

Dos adolescentes atendidos pela instituição, mais de 80% se envolveram em atos infracionais equiparados ao tráfico de drogas e roubo. Contrariando as repercussões midiáticas e os discursos sensacionalistas que embasam os diversos projetos de lei que pretendem reduzir a maioria penal, os atos infracionais considerados mais gravosos, como homicídio e latrocínio, representam porcentagem consideravelmente inferior às demais.

Essa é uma tendência não apenas no estado de São Paulo. Pesquisas de abrangência nacional apontam para o tráfico de drogas seguido de roubo como as principais causas para encaminhamento de adolescentes para as Medidas de privação de liberdade (BRASIL, 2018).

Conforme relatório da Organização das Nações Unidas (2015), apesar de algumas estatísticas indicarem os adolescentes como principais autores da violência urbana, são eles as maiores vítimas da violência alastrada no país:

Dados oficiais mostram que, dos 21 milhões de adolescentes que vivem no Brasil, 0,013% cometeu atos contra a vida, ao passo que os homicídios são a causa de 36,5% das mortes de adolescentes (para a população em geral esse tipo de morte representa 4,8% do total 38). A população adolescente e jovem, especialmente a negra e pobre, está sendo assassinada de forma sistemática no país, situação que coloca o Brasil em segundo lugar no mundo em número absoluto de homicídios de adolescentes, só perdendo para a Nigéria (ONU, 2015, p. 10).

Apesar da maioria dos atos infracionais estarem relacionados a tráfico de drogas e roubo, o atual cenário jurídico brasileiro tem feito uso com maior frequência das Medidas Socioeducativas de Internação em detrimento as de meio aberto, conforme apontado anteriormente na Tabela 1.

Aí reside a importância da responsabilização de todos os atores desse sistema de garantias uma vez que a prevalência na escolha de aplicação da Medida de privação de liberdade impõe desafios que vão

desde a adequação dos espaços superlotados até a necessária articulação com as políticas públicas do território do adolescente - essas sim menosprezadas pelo judiciário que não considera o retorno do adolescente à convivência familiar e comunitária e as condições que o mesmo em encontrará.

MEDIDAS EM MEIO ABERTO

Assim como as Medidas de Internação, as Medidas Socioeducativas executadas em meio aberto no Estado de São Paulo também se mostram como locais de desafios rumo a uma melhor efetivação das políticas públicas. Portanto, torna-se fundamental sabermos como elas são executadas no Estado.

Com base no Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de São Paulo (2014), o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa (MSE) de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) passou a ser municipalizado entre os anos de 2009 e 2011 para atender a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009).

Essa resolução prevê que as Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade devem ser executadas em âmbito municipal pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS (unidade pública de abrangência municipal ou regional, com gestão municipal ou estadual). Antes, esse serviço era realizado pela Fundação CASA, passando a ser responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Os CREAS ofertam a população as seguintes atividades: O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), Abordagem Social, Serviço para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias e o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa (MSE).

Sendo uma unidade pública, os serviços oferecidos são gratuitos e atende famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, com violação de direitos como violência física, psicológica e negligência; violência sexual; afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida de proteção; pessoas em situação de rua; abandono; trabalho infantil; discriminação por orientação sexual e/ou raça/etnia; adoles-

centes em cumprimento de Medidas Socioeducativas, entre outras.

No Estado de São Paulo, os Serviços de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa (MSE), são ofertados preferencialmente em CREAS, e nos municípios que não possuem este serviço, são realizados por equipes de Proteção Social Especial, enquanto que nos municípios de Grande Porte e Metrôpoles, os atendimentos são efetuados por Organizações Sociais referenciadas aos CREAS.

Tabela 3: Medidas socioeducativas em meio aberto

CREAS e Unidades referenciadas que recebem cofinanciamento		
ANO	REFERÊNCIA	Nº DE ATENDIDOS
2013	Estado de São Paulo	22.550
2016	Brasil	67.759

Fonte: Censo SUAS 2013/ Ministério do Desenvolvimento Social 2018

Após a municipalização, o Estado de São Paulo iniciou estudos para informatizar os dados da medida socioeducativa, pois o monitoramento é feito em papel dificultando o acesso as informações. Esse processo está em fase de implantação, chama-se *SINASE Web*. Foi lançado também pela SEDS (Secretaria de Desenvolvimento Social) o “Caderno de Orientações Técnicas e Metodológicas de Medidas Socioeducativas (LA e PSC), a fim de instrumentalizar os operadores dos serviços de medidas socioeducativas.

O Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa (MSE) de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) é um dos serviços da proteção social especial de média complexidade, de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009), e tem a finalidade de realizar as atenções de proteção e acompanhamento a adolescentes e jovens que por determinação judicial cumprem Medidas Socioeducativas em meio aberto.

De acordo com o Censo SUAS - CREAS (2016), no Estado de São Paulo, em 2016, dos 285 CREAS existentes, 218 realizavam o Serviço de Proteção Social a adolescentes em Cumprimento de MSE de LA e

PSC. Dentre esses, 185 (84,9% dos que realizavam o Serviço) estavam inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA).

Embora existam avanços nessa questão, ainda existem CREAS que necessitam se ajustar às leis e incluir nos serviços ofertados o Serviço de Proteção Social a adolescentes em conflito com a lei. Torna-se fundamental que estes estejam em consonância com as leis para a efetivação das Políticas Públicas, principalmente as voltadas para crianças e adolescentes.

Em relação aos profissionais da socioeducação, estes têm enfrentado muitos dilemas, éticos, técnicos, de investimento, de valorização, qualificação e de saber atuar a partir da intersetorialidade, entre outros. Porém, todos os atores do sistema socioeducativo, devem buscar superá-los em prol de um bem comum, principalmente no que tange a garantia dos direitos humanos dos socioeducadores e também dos adolescentes e suas famílias. Desse modo:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, art. 4).

Quando existe uma falha na oferta e execução das políticas públicas (esporte, saúde, educação, lazer, entre outras), principalmente as destinadas às crianças e aos adolescentes, sua efetivação torna-se comprometida, podendo aumentar a vulnerabilidade social e, conseqüentemente, a ocorrência da prática delituosa.

Muitos que cumprem a Medida Socioeducativa em meio aberto, acabam sendo encaminhados para uma medida de restrição de liberdade, outros são encaminhados de imediato. No entanto, de acordo com a Lei nº 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de internação só poderá ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante a grave ameaça ou violência a pessoa.



Assim, os adolescentes devem cumprir Medida de restrição de liberdade apenas em casos extremos, quando não houver a possibilidade de aplicação de outra Medida Socioeducativa menos gravosa, considerando os Princípios da brevidade e da excepcionalidade. No entanto, a prática tem se mostrado diferente dessa previsão. Conforme aponta a tipificação dos atos infracionais, mencionada anteriormente no Gráfico 1, entre os adolescentes privados de liberdade, percebe-se a prevalência dos atos infracionais equiparado a tráfico de drogas (45,71%), seguido de roubo (41,58%). Homicídio e latrocínio juntos correspondem a 3,98%.

Com base nos dados, os atos infracionais de grave ameaça correspondem a números baixos quando comparados com os demais. Na vivência empírica enquanto socioeducadores percebe-se que as internações conferidas aos adolescentes em conflito com a lei assumem a forma de medida protetiva, quando o município não consegue garantir a devida efetivação de suas políticas públicas.

A não garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes podem fazer com que de antemão seus direitos sejam constantemente violados. Assim, todo um sistema pode ser um violador de direitos, como uma teia ou como um paradigma que necessita ser quebrado.

O empoderamento de um grupo mais focado numa moral punitiva e mercantil cresce, na mesma proporção que os defensores dos direitos sociais diminuem. Esse retrocesso na humanização das relações sociais, na garantia dos direitos sociais, incide sobre as camadas mais vulneráveis da população aumentando significativamente o abandono, a negligência, o castigo, a punição, a violência e a imposição de um perverso sofrimento, para grandes contingentes sociais. Isso cai como uma bomba junto aos adolescentes, que cometeram ou estão em vias de cometer atos infracionais. Ao mesmo tempo, em que aumenta o número de adolescentes que reproduz a violência, pela ausência de direitos, aqueles que já

estão no sistema também sofrem pela falta de recursos públicos para que tenham seus direitos garantidos. (PAES; ADIMARI; COSTA, 2015, p. 10).

Temos um arcabouço legal que deve nortear toda essa teia, porém, um fio solto pode comprometer todo o seu conjunto, ou seja, não basta constar nas leis que os adolescentes são sujeitos de direitos é necessário colocar em prática.

No que diz respeito aos técnicos, de acordo com o SINASE (2006), é recomendável que a composição da equipe de referência das entidades e/ou programas que executam a medida socioeducativa de PSC e de LA corresponda ao número de 20 (vinte) adolescentes para cada técnico.

Desta forma na execução da medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade a equipe mínima deve ser composta por: • 01 técnico para cada vinte adolescentes. Em se tratando Liberdade Assistida Institucional (LAI), cada técnico acompanhará, simultaneamente, no máximo vinte adolescentes. (SINASE, 2006, p. 43-44).

De acordo com Morais e Malfitano (2014), esse número de 20 adolescentes por técnico, não tem sido ultrapassado no Estado de São Paulo, portanto, os autores acreditam que, ao invés de se investir no aumento desses profissionais, torna-se viável investir em sua qualificação e/ou em uma equipe multidisciplinar, uma vez que se tratando de equipe multidisciplinar constatarem em sua pesquisa uma prevalência de psicólogos e assistentes sociais e em menor número outros profissionais.

Com o enfoque na categoria de profissionais de nível superior, responsáveis pelo acompanhamento dos adolescentes, os psicólogos se sobressaem, com 33%, seguidos dos assistentes sociais, representados por 30%, e em menor escala as demais categorias, em ordem decrescente: pedagogos, cientistas sociais, advogados

e terapeuta ocupacional. (MORAIS; MALFITANO, 2014, p.617).

Acredita-se que uma equipe multidisciplinar, pode agregar diferentes saberes e atuar a partir da troca de conhecimento/experiência, assim, contribuir para que os adolescentes possam ressignificar seus valores dentro de um contexto variado. Torna-se fundamental uma equipe multidisciplinar que tenha como objetivo desenvolver propostas para melhorar a qualidade dos serviços prestados aos adolescentes e seus familiares.

O SINASE (2006) faz uma recomendação quanto ao perfil dos técnicos que acompanharão os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, de que estes tenham experiência de trabalho no sistema socioeducativo, conhecimento técnico sobre o atendimento socioeducativo, experiência de trabalho em serviços, programas e projetos que atendam adolescentes e integrem as categorias profissionais previstas pela Resolução CNAS nº 17/2011.

Entretanto, a questão do perfil profissional não é vista como uma prioridade na seleção da equipe técnica, na contramão da recomendação do SINASE (2006) a seleção na maioria das vezes, ocorre por meio de aprovação em concurso público e especialidade de formação. Os dados apontam que:

Dentre as formas de inserção dos técnicos nos serviços, 31% responderam que ela ocorre por meio de aprovação em concurso público, 21% responderam que os técnicos são inseridos a partir da seleção por sua especialidade, já o perfil profissional é representado por apenas 12% das respostas. (MORAIS; MALFITANO, 2014, p.618).

Assim como o perfil profissional, outros aspectos do socioeducador podem ser necessários a fim de se construir nesse meio uma identidade profissional, conforme aponta Canastra (2009), quando refere que uma formação de identidade profissional, precisa alternar aspectos acadêmicos, práticos, experienciais, políticos, técnicos e éticos.

Os profissionais da socioeducação são funda-

mentais para o bom andamento das políticas públicas e como agente transformador na vida de cada sujeito que está diante dele. Por isso, é necessário seu desenvolvimento e capacitação, buscando mecanismos necessários para sua atuação.

O campo da socioeducação no Estado de São Paulo ainda está em desenvolvimento, buscando consolidação em suas políticas públicas e nas demais existentes. Consideramos a incompletude, porém, ainda há muito a se fazer no que tange a garantia dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei. Muitos dilemas a serem superados e metas a serem cumpridas principalmente quando consideramos o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de São Paulo e seus respectivos Planos Municipais.

Temos como dever buscar a sua devida efetivação, conforme apresentado anteriormente, o Estado de São Paulo concentra o maior número de estabelecimentos socioeducativo do país.

Outrossim, priorizaram-se as medidas em meio aberto (prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida) em detrimento das restritivas de liberdade (semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, haja vista que estas somente devem ser aplicadas em caráter de excepcionalidade e brevidade). Trata-se de estratégia que busca reverter a tendência crescente de internação dos adolescentes bem como confrontar a sua eficácia invertida, uma vez que se tem constatado que a elevação do rigor das medidas não tem melhorado substancialmente a inclusão social dos egressos do sistema socioeducativo. (SINASE, 2006, p. 14).

Assim, tem-se como objetivo principal a busca pela diminuição do número de adolescentes em regime de internação e semiliberdade, um caminho para isso seria a efetivação do Plano Estadual de Atendimento e Socioeducativo e uma melhor efetivação das políticas públicas municipais no que tange as medidas socioeducativas em meio aberto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos aspectos apresentados no trabalho, nota-se que avanços importantes foram conquistados no campo da socioeducação, todavia, faz-se necessário dar continuidade nas ações, explorar as potencialidades e aprofundar as melhorias efetivadas.

Nesse tocante, ressaltamos que ainda podem ser encontrados CREAS que não atuam em conformidade com a legislação, já que não consta em suas atividades disponibilizadas para a população o Serviço de Proteção Social à adolescentes em conflito com a lei. Indubitavelmente, iniciativas como essa representariam grandes movimentos para a efetivação de políticas públicas destinadas às crianças e adolescentes.

É mister, ainda, assumir o imperativo da Lei nº 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois concretamente a Medida de internação apenas poderia ser aplicada em casos de ato infracional marcado por grave ameaça ou violência a pessoa. Porém, não é isso que tem ocorrido; dado que os dados evidenciam que uma parcela dos que cumprem Medida Socioeducativa em meio aberto ou não são encaminhados para a Medida de restrição de liberdade. E, em outros casos, o envio para a restritiva de liberdade acontece de imediato.

Essa situação denuncia a urgência de se ter um maior compromisso com o cumprimento da legislação pátria, já que em muitos momentos os mesmos agentes públicos que criticam o ordenamento jurídico apontando as suas fragilidades; são os mesmos que incorrem no descumprimento parcial ou total da legislação.

Além disso, assinala-se que é imprescindível o investimento na qualificação dos profissionais que atuam na equipe multidisciplinar, inclusive concentrar esforços para se assegurar a diversificação desse grupo para que não se concentre apenas na presença básica de psicólogos e assistentes sociais.

Essa diversidade da equipe multidisciplinar potencializa a atuação, porque agrega diferentes perspectivas e viabiliza a troca de experiências, conhecimentos e horizontes de interpretação para um mesmo fenômeno. E, o trabalho com adolescentes comporta toda uma complexidade que não pode ficar restrita à apenas um conjunto reduzido de profissionais. Enfrentar esse cenário no estado de São Paulo nos parece

fundamental, haja vista que se trata da maior concentração brasileira de instituições destinadas ao atendimento socioeducativo.

REFERÊNCIAS

CANASTRA, Fernando. O perfil formativo profissional do (a) educador (a) social - Uma experiência de investigação a partir do enfoque biográfico-narrativo.

Revista Iberoamericana de Educación, v.49, n. 8, p.1-10, 2009. Disponível em: <<https://rieoei.org/RIE/article/view/1989>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

CENSO SUAS: CREAS – **Estado de São Paulo 2016**. Secretaria de Desenvolvimento Social, São Paulo, 2018. Disponível em: <<http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/2056.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

CENSO SUAS: CREAS – **Estado de São Paulo 2013**. Secretaria de Desenvolvimento Social, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/849.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 17.943**, de 12 de Outubro de 1927. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. **Lei 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-36584-0-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. Resolução nº 119 de 11 de dezembro de 2006. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, 2006.

BRASIL. Resolução nº 109 de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. Brasília, 2009.

BRASIL. **Lei 12.594** - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), de 18 de janeiro de 2012^a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 03 jun. 2018.

BRASIL. **Panorama Nacional**: A execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2012^b. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_dj_web.pdf. Acesso em: 25 maio de 2018.

BRASIL. **Dos espaços aos direitos**: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Jornal do Senado**. Especial - Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920. Brasília, 07 set. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920/tablet>. Acesso em: 18 de ago. 2018.

BRASIL. **Levantamento anual SINASE 2016**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <http://www.sejudh.mt.gov.br/documents/412021/9910142/Levantamento+SINASE+2016Final.pdf/4fd4bcd0-7966-063b-05f5-38e14cf39a41>. Acesso em: 03 mar 2018.

GRAZIADEI, Carolina. **Ministério lança pesquisa inédita para conhecer as ações e metodologias socioeducativas nos municípios**. Ministério do Desenvolvimento Social, Brasília, 2018. Disponível em: <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2018/fevereiro/ministerio-lanca-pesquisa-inedita-para-conhecer-as-acoes-e-metodologias-socioeducativas-nos-municipios> >. Acesso em: 21 jun. 2018.

MARINO, Adriana Simões. **Crianças infratoras**: garantia ou restrições de direitos? Um estudo psicanalítico sobre as medidas de proteção no campo do ato infracional infantil. Curitiba: Juruá, 2013.

MORAIS, Aline Cristina de; MALFITANO, Ana Paula Serrata. Medidas socioeducativas em São Paulo: os serviços e os técnicos. **Psicologia & Sociedade**, v.26, n.3, p. 613-621, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822014000300010&script=sci_abstract&tlng=pt >. Acesso em: 20 jun. 2018.

PAES, Paulo Cesar Duarte; ADIMARI, Maria Fernandes; COSTA, Ricardo Peres. **Socioeducação e intersetorialidade**: formação continuada de socioeducadores. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2015. Disponível em: http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/ufms/UFMS.%202015.%20Caderno%206.%20Livro%20interetorialidade%20-%20completo.pdf. Acesso em: 22 jul. 2018.

SÃO PAULO. **Boletim Estatístico Semanal 18.05.2018**. Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA. 2018. Disponível em: http://fundacaocasa.sp.gov.br/up.ashx?f=boletins/Boletim2/046.%20Boletim%20Presid%C3%A4ncia%2018.05.2018_v1.xlsx&t=file. Acesso em: 19 de maio de 2018.

SÃO PAULO. Governo do Estado de São Paulo. **Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de São Paulo**. São Paulo, 2014. Disponível em: <http://fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=boletim-estat%C3%ADstico&d=79>. Acesso em: 21 jun. 2018.